**Projeto de Lei nº , de de de 2025.**

“Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais no âmbito do Estado do Maranhão, com o propósito de registrar, organizar e disponibilizar informações sobre cidadãos interessados em prestar serviços voluntários em programas e projetos sociais.

Art. 2º - O Cadastro Estadual de Voluntários tem como objetivos principais:

I - Identificar e registrar cidadãos dispostos a colaborar em ações sociais e comunitárias em diferentes áreas de atuação;

II - Facilitar a comunicação e a conexão entre voluntários e entidades públicas e privadas que necessitem de apoio voluntário;

III - Criar uma rede estruturada de colaboração entre o poder público, organizações não governamentais, setor privado e sociedade civil;

IV - Incentivar, divulgar e fortalecer a cultura do voluntariado no Estado do Maranhão, promovendo maior engajamento da população em ações sociais.

Art. 3º - O Cadastro Estadual de Voluntários será gerenciado conforme as seguintes diretrizes:

I - O cadastro será disponibilizado em uma plataforma digital de acesso público, permitindo o registro de voluntários e o cadastramento de entidades interessadas em receber apoio voluntário;

II - Os voluntários cadastrados deverão informar suas áreas de interesse, habilidades específicas e disponibilidade de atuação para melhor direcionamento das oportunidades;

III - Organizações públicas e privadas poderão acessar o cadastro para recrutar voluntários conforme suas necessidades específicas, mediante solicitação e aprovação do órgão gestor;

IV - A administração do cadastro ficará a cargo do órgão estadual competente, responsável por sua regulamentação, divulgação e supervisão de seu funcionamento.

Art. 4º - Para a efetivação do Cadastro Estadual de Voluntários, serão adotadas as seguintes medidas estratégicas:

I - A implementação e manutenção do cadastro poderão ocorrer por meio de parcerias institucionais com entidades públicas, privadas e organizações do terceiro setor;

II - O poder público poderá firmar convênios com universidades, escolas e empresas para estimular a participação de estudantes, profissionais e aposentados em atividades voluntárias;

III - O órgão responsável poderá promover campanhas educativas e de conscientização para ampliar a adesão ao cadastro e incentivar a prática do voluntariado;

IV - Poderão ser realizadas capacitações e treinamentos para voluntários e instituições cadastradas, visando a melhor execução das atividades voluntárias e o fortalecimento do impacto social das ações realizadas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários para sua implementação.

Art. 6 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

**Júnior Cascaria**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A solidariedade e o engajamento social são elementos fundamentais para o fortalecimento das comunidades e a melhoria da qualidade de vida da população. O voluntariado desempenha um papel essencial na promoção de ações sociais que beneficiam grupos vulneráveis e ampliam a cidadania ativa.

A criação do Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais busca organizar e facilitar a participação de cidadãos dispostos a contribuir com seu tempo e habilidades em projetos sociais em diversas áreas, como educação, saúde, meio ambiente, assistência social, cultura e esportes.

Esse cadastro permitirá a formação de uma rede de apoio estruturada, conectando voluntários a instituições públicas e privadas, entidades do terceiro setor e comunidades que necessitam de apoio.

Com isso, promove-se o fortalecimento da cultura do voluntariado e cria-se um mecanismo eficiente para mobilização social sem gerar impacto financeiro ao Estado, utilizando apenas a estrutura administrativa já existente.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

**Júnior cascaria**

Deputado Estadual